



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301419155/2010 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nr: 2008.63.01.037196-9 AUTUADO EM 01/08/2008  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LEO VIDONDO FRANKEL  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP094498 - CID PAVAO  
BARCELLOS  
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008 13:23:11  
JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI

**SENTENÇA**

DATA: 01/03/2011  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do  
Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**LEO VIDONDO FRANKEL**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, em razão de e-mail remetido pelo funcionário da ré, Maços Vaz Miguel, relatando que o autor estaria se passando por advogado e representando um pedinte de apelido "Croata", atrapalhando, dessa forma, os trabalhos dos seguranças do aeroporto de Congonhas, o que teria motivado um esclarecimento dos fatos pela empresa em que trabalha - GOL, motivo pelo qual requer uma indenização por danos morais.

Citada, a INFRAERO ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Verifico que efetivamente foi veiculado um e-mail, tendo sido

descrito como assunto "AGORA, PEDINTE TEM ATÉ ADVOGADO". Analisando os documentos do processo, não há como saber para quem se escreveu a mensagem, mas verifico que tal e-mail foi enviado pelo gerente de segurança do aeroporto, MARCOS VAZ MIGUEL.

Com efeito, primeiramente, não há provas de que o funcionário acima mencionado tenha feito qualquer reclamação formal dos fatos relatados à empresa GOL no ano de 2006.

Tampouco o autor comprovou que foi efetivamente chamado pelos seus superiores para explicações ou que houve instauração de procedimento administrativo em razão de eventual encaminhamento do referido e-mail aos seus superiores.

No tocante ao testemunho do agente de segurança RUI RODARTE SILVA, este ratificou o evento ocorrido com o pedinte "Croata", identificando o autor como a pessoa que se identificou como "Comandante" e "Advogado", não do pedinte, mas para garantir eventuais direitos desse pedinte no momento. O fato de haver relatado que o autor segurava um quepe, apesar da documentação trazida, posteriormente, pelo autor, no tocante aos uniformes usados pela empresa GOL, não configura, per si, o delito de falso testemunho. Trata-se de mera lembrança ocorrida ao depoente, que não desconfigura os demais termos de seu depoimento.

Traz pouco esclarecimento, também, a escala de horários de trabalho colacionado pela parte autora, eis que a data exata dos fatos relatados não foi definida. Somente há comprovação de que o e-mail foi escrito no dia 27/11/2006.

No entanto, em seu depoimento, o funcionário, da INFRAERO, MARCOS VAZ MIGUEL identificou o e-mail como "documento interno", ou seja, depreende-se que tal mensagem foi efetivamente escrita e veiculada.

Com efeito, embora seja caracterizado como "documento interno", entendo que tal e-mail possa ter sido veiculado entre diversos destinatários, chegando, por fim, aos funcionários da empresa GOL, motivo pelo qual

entendo verossímil, inclusive, que os superiores do autor possam tê-lo chamado para prestar esclarecimento sobre o ocorrido. Para agravar ainda mais a situação, foto do autor também foi veiculada com a mensagem enviada.

Ou seja, verifico que o e-mail não se refere a uma reclamação formal, mas se trata de uma mensagem veiculada entre colegas de serviço indignados com eventual posicionamento beligerante do autor. Entendo, ainda, que tal comportamento poderia ter sido notificado aos órgãos competentes para as providências disciplinares cabíveis.

Mas tal fato, aparentemente, chegou ao conhecimento da empresa GOL por meio de "encaminhamento" de e-mails, o que gerou, de fato, constrangimento ao autor, mesmo porque tal mensagem pode ter sido veiculada a diversas pessoas.

Por fim, mesmo diante da fragilidade da prova referente ao e-mail enviado à Gol, na contestação a INFRAERO juntou documento de maio de 2007, subscrito por MARCOS VAZ MIGUEL, em que relata à direção da Gol que o autor teria efetivamente se envolvido "na apuração" e que teria agido com ameaças e de forma a intimidar os agentes de segurança da Infraero, o que confirma que o referido e-mail ou informação inicial já havia sido enviada à direção da Gol.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, para que o dano seja indenizável, haja perturbação, gerada pelo ato ilícito, nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, ou seja, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: *"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a*

*condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)" REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 "*

Em relação à quantificação dos danos morais, há que se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente.

Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, tem assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pela dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.

**No caso concreto,** verifico que o autor foi chamado (no final de 2006 ou em maio de 2007), tão somente, para prestar esclarecimento junto à GOL, não tendo sido atribuído qualquer sanção administrativa.

Outrossim, há que se levar em consideração a veiculação de mensagem com foto do autor, que, ao final, chegou ao conhecimento de seus superiores com acusação de ter agido de forma ameaçadora sem as devidas provas dessas ameaças.

Todos esses fatores me levam a considerar que o autor

efetivamente teve sua esfera moral aviltada. O teor e contexto da mensagem veiculada é claramente vexatório e teve muito maior intuito de ridicularizar o autor do que de anunciar uma efetiva ação sua que tenha atrapalhado os trabalhos de segurança da INFRAERO. Mesmo em relação à carta final enviada em maio de 2007, esta contém afirmação não somente de que o autor tenha atrapalhado os trabalhos da INFRAERO, mas também de que tenha agido de forma intimidadora, sem provas, provas essas que também não foram feitas nesse feito.

Assim, ação de funcionário da ré agindo de forma abusiva no direito de relatar fatos, causou dano moral ao autor, pois o pôs em situação vexatória perante seu local de trabalho. Não é uma situação de grande relevância social e nem que tenha efetivamente manchado a imagem do autor perante seu local de trabalho, mas foi vexatória.

Com isso, devo fixar a indenização por danos morais num valor que minimize a situação humilhante e o sentimento de impotência experimentados pelo autor e, por outro lado, sirva como um exemplo à INFRAERO para que seus funcionários ajam com mais zelo e cuidado em relação às mensagens que veiculam sobre terceiros, sem que isso possa causar um enriquecimento desproporcional do autor.

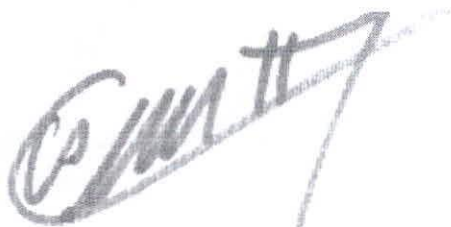
Por isto, fixo os danos morais no valor de **R\$5.000,00**

<#Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido da autora para condenar a INFRAERO a pagar ao autor, a título de danos morais, o importe de **R\$5.000,00**.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à INFRAERO para pagar o *quantum* devido no prazo legal. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

P.R.I. #>

JUIZ FEDERAL:



Assinado por JF 10209-Alexandre Casselari  
Autenticado sob o nº 0036.0C0E.13H7.0DG3 - SRDDJEFPSP

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª Região